



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Salvan Mendes Pedroza

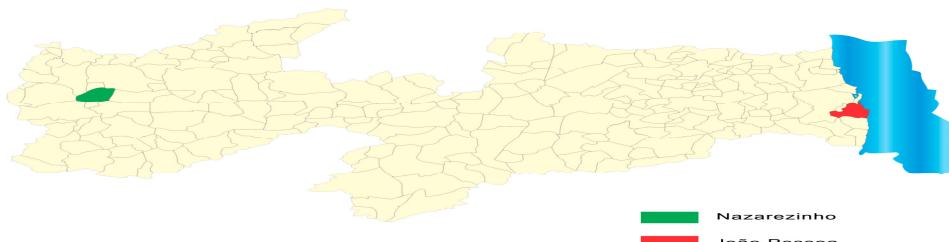
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Nazarezinho**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Salvan Mendes Pedroza. **Exercício 2015**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Irregularidades remanescentes insuficientes para macular integralmente a prestação de contas. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Nazarezinho.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Declara-se atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Recomendações

PARECER PPL TC 302/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Nazarezinho**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O município sob análise possuía população estimada de 7.318 habitantes e IDH 0,562¹, ocupando no cenário nacional a posição 5.018º e no estadual a posição 177º.



¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,20 ha 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise da defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza.

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 559/2014 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 35.426.439,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 17.713.219,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 1.948.987,61, cujas fontes de recursos, conforme apurações da Auditoria após defesa, foram provenientes de anulação de dotação e excesso de arrecadação.
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada², subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 14.848.176,75**, correspondendo a 41,91% da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou **R\$ 16.036.419,67** e representou 45,04% da previsão, sendo **R\$ 15.448.103,25** despesas do Poder Executivo e **R\$ 588.316,42** despesas do Poder Legislativo;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit de R\$ 1.188.242,92, equivalente a 8,00% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Saldo para o exercício seguinte**, no montante de R\$ 805.028,44 está distribuído entre Caixa, no valor de R\$ 12.101,00 (1,50%), e Bancos, no valor de R\$ 792.927,44 (98,50%);

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 15.844.318,43
Receita de Capital	R\$ 649.447,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro³ de R\$ **1.803.092,95**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ **11.770.645,38**, correspondentes a 86,58% da Receita Corrente Líquida, sendo constituída de Dívida Flutuante (22,18%) e de Dívida Fundada (77,82%). Quando confrontada com a dívida⁴ do exercício anterior (R\$ 10.841.435,65, apresenta acréscimo de 8,57 %.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atingiu o percentual de 7%, atendendo ao ditame constitucional, consubstanciado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que se situou dentro do limite definido constitucionalmente, contudo, os repasses corresponderam a 97,12 % do valor fixado na LOA, assim, o órgão de instrução aponta que está em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 1.059.998,81, os quais representaram 6,61% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁵ representando **56,50%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

³ Déficit financeiro apurado pela Auditoria: Passivo Financeiro: R\$ 2.610.895,84 – R\$ 807.802,89;

⁴ Valores da Dívida Fundada apurados pela Auditoria:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	1.304.417,84	1.304.417,84
Previdência (RGPS)	3.615.347,27	3.615.347,27
Previdência (RPPS)	0,00	4.064.650,49
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	4.715,60	4.715,60
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	17.202,30	17.202,30
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 53,63%, com pessoal do Poder Legislativo: 2,87%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

2.2 Aplicação de 22,74% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **14,66%** da receita de impostos e transferências, não cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.4 Destinação de **71,44%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

3. Foram registradas denúncias, cujas conclusões estão analisadas no bojo das irregularidades;

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência.

5. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:

5.1 De responsabilidade do Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza:

5.1.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes (item 3.2);

5.1.2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 3.3);

5.1.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 3.4);

5.1.4. Ocorrência de *déficit* financeiro ao final do exercício (item 3.5);

5.1.5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 3.6);

5.1.6. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 3.8);

5.1.7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 3.9);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

5.1.8. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.10);

5.1.9. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (item 3.11);

5.1.10. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (item 3.12);

5.1.11. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 3.13);

5.1.12. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 3.14);

5.1.13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência⁶ (item 3.15);

5.1.14. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (itens 15.0.1 do RI e 3.16 RAD – eivas decorrentes de apuração de denúncias), no que se refere a:

- Despesas com doações a pessoas carentes, sem atendimento a critérios da legislação municipal: **R\$ 297.309,08**;
- Aquisições de combustíveis em excesso: **R\$ 33.611,27**;
- Gastos com pessoas física, contratados no valor de **R\$ 37.400,00**;

⁶ Estimativa de valor de contribuições previdenciárias não recolhidas:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	827.329,80	6.094.662,59
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	134.540,40	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	26.728,64	366.749,46
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	935.141,56	5.727.913,13
8. Alíquota *	22,00%	27,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	205.731,14	1.546.536,55
10. Obrigações Patronais Pagas	275.054,44	1.317.212,60
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	22.154,63	42.897,06
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	0,00	272.221,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

- Aquisições de gêneros alimentícios, sem comprovação das despesas:
R\$ 75.789,67;
- Aquisições de gêneros alimentícios, sem comprovação da efetivo fornecimento:
R\$ 95.529,66;

5.1.15. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que os repasses corresponderam a 97,12 % do valor fixado na LOA (item 3.17);

5.1.16. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno (item 3.19);

5.1.17. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (item 3.20).

5.2 De responsabilidade do Contador, Sr. Marcos José de Oliveira:

5.2.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 2.1);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Salvan Mendes Pedroza, Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2015;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) despesas com contratação de diaristas para serviços de manutenção na Unidade Mista de Saúde, sem apresentação de documentação comprobatória; b) despesas com compras de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social e Cultural, sem apresentação de documentos comprobatórios e c) despesa relativa ao empenho 3990, sem a devida comprovação;

6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de:

6.1. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000 (LRF) e 141/2012 (aplicação do percentual mínimo legalmente exigido nas ações e serviços públicos de saúde) e na Lei 12.527/11(acesso à informação), bem como às normas de natureza contábil, fim de evitar a repetição de eivas constatadas nas presentes contas;

6.2. Obedecer estritamente às normas constitucionais relativas ao piso salarial profissional nacional para professores da educação escolar pública, aplicação de percentual mínimo em MDE, às finanças públicas e ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;

6.3. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;

6.4. Observar a utilização da tabela da CMED da ANVISA quando da realização de compra de medicamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

- 6.5. Instituir sistema de controle interno do ente, a fim de atender aos ditames dos artigos 75/80 da Lei 4.320/64 e art. 54 da LC 101/2000, bem assim não causar prejuízos à gestão e embaraços à fiscalização do controle externo;
- 6.6. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público.

7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista os fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de lícito penal, constatados no presente feito, a exemplo, da realização de despesas sem comprovação.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2011	03118/12	Favorável (Parecer PPL TC 060/14)	Francisco Assis Braga Júnior
2012	05442/13	Contrário, mantido após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 038/14)	Francisco Assis Braga Júnior
2013	04307/14	Favorável, após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 138/2016)	Salvan Mendes Pedroza
2014	04629/15	Favorável (Parecer PPL TC 32/2018)	Salvan Mendes Pedroza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Janilson Cajú Marques e Sara Maria Rufino de Sousa, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido a eivas que fundamentação recomendações e aplicação de multa, quais sejam:

- Ocorrência de *déficit* financeiro ao final do exercício⁷ (R\$ 1.803.092,95), em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (itens RI – 5.1.3 e RAD - 3.5);
- Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em desacordo com art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009 (itens RI – 11.3.1 e RAD - 3.14);

⁷ Apuração do déficit financeiro (p. 1680):

O Balanço Patrimonial da Poder Executivo apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.803.092,95, conforme demonstrado a seguir:

Ativo	Valor R\$	Passivo	Valor R\$
Ativo Financeiro	807.802,89	Passivo Financeiro	2.610.895,84
Caixa	12.101,00	Restos a Pagar	2.338.674,83
Banco	792.927,44	Depósitos	-
Exatores	-	Omissão de despesa	272.221,01
Realizável	2.774,45		
Ativo Permanente	4.605.408,20	Passivo Permanente	9.159.749,54
Bens moveis	321.056,45	Dívida Fundada	5.095.099,05
Bens imoveis	2.058.010,13	Omissão de dívida fundada	4.064.650,49
Valores diversos	2.226.341,62		
Passivo Real Descoberto	6.357.434,29		-
Total	11.770.645,38	Total	11.770.645,38

Fonte: PCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

Quanto à Gestão Geral, faço as seguintes considerações:

- a) Conforme apurações da Auditoria, observou-se que foram aplicados 71,44% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério. Contudo, não foram aceitas todas as despesas apontadas na defesa como gastos em MDE. Nesse ponto, tendo em vista que se trata de uma PCA do exercício de 2015, acato em parte as justificativas da defesa, uma vez que estão demonstradas que algumas dessas despesas foram custeadas com recursos próprios, mesmo que a contabilização tenha sido equivocada, refiro-me as despesas com contribuição patronal, descontados na conta do FPM e referente a pagamentos de parcelamentos e as despesas com PASEP, conforme proporcionalidade proposta pela defesa, às p. 2065/2070. Assim, considerando essas despesas a aplicação com MDE atinge 24,57% da receita de impostos e de transferências de impostos⁸. Entretanto, nesse caso específico faço o arredondamento e entendo como aplicado o percentual mínimo de 25%, porquanto, do valor total das despesas excluídas pela Auditoria (R\$ 157.058,48, p. 1748) e pagas com recursos de impostos e transferências, podem ser acatados muitos gastos, por

⁸ Mde - Relator

Novo Cálculo MDE	R\$
Desp. c/ rec do Fundeb	3.540.857,00
Desp. c/ rec de impostos	667.931,83
Desp. c/ rec. Próprios - Tab 1 (defesa p. 1910 e seguintes)	41.558,39
Desp. Rateio do PASEP - Tab 2	22.353,91
Desp. c/ rateio INSS - Tab 3	82.480,13
Desp. Parcelamento INSS - Tab 4	14.793,47
Sub total despesa MDE	4.369.974,73
Exclusões Auditoria	(157.058,48)
Resultado transf. FUNDEB	(1.579.957,28)
Outros ajustes	(16.009,22)
Complemento da União (100%)	(419.013,04)
Restos a pagar sem disponibilidade	(33.854,03)
Total Aplicações MDE	2.164.082,68
Receita de impostos e transferências	8.808.767,90
Percentual	24,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

exemplo os referentes a aquisição de gêneros alimentícios e gás de cozinha para manutenção das Escolas, manutenção dos transportes de estudantes, etc.

- b) Em relação à despesa com precatórios judiciais, considerando outros processos por mim julgados, não acolho sua dedução da base de cálculo, uma vez que havia previsão orçamentária, conforme QDD à p. 14;
- c) No que se refere à aplicação em **Ações de Serviços de Saúde**, sigo o mesmo raciocínio e acato em parte as justificativas da defesa, uma vez que estão demonstradas que algumas dessas despesas foram custeadas com recursos próprios, mesmo que a contabilização tenha sido equivocada, refiro-me às despesas com contribuição patronal, descontados na conta do FPM e referente a pagamentos de parcelamentos e as despesas com PASEP, conforme proporcionalidade proposta pela defesa às p. 2092/2096. Assim, a **aplicação em Saúde⁹ atinge 16,46%**, da receita de impostos e de transferências de impostos;
- d) Quanto à **ausência de documentos comprobatórios de despesas, entendo que os indícios apontam que não foram atendidos aspectos formais** e critérios legais na distribuição de doações e fornecimento de gêneros alimentícios, **contudo, não estou convencido de que ocorreu desvio de recursos públicos, cabendo, no meu sentir, aplicação de multa ao gestor;**

⁹ ASPS - Relator

Novo Cálculo de ASPS	R\$
Receita de impostos e transferências	8.808.767,90
Dedução da Receita de FPM	300.206,16
Dedução da Receita de FPM	81.029,21
Base de Cálculo para ASPS	8.427.532,53
Desp. Função Saúde	3.475.787,56
Desp. c/ rec. Próprios - Tab 5 (defesa, p. 1916 e seguintes)	88.648,34
Desp. Rateio do PASEP - Tab 6	13.412,34
Desp. c/ rateio INSS - Tab 7	49.488,07
Desp. c/ outros recursos	(1.816.216,97)
Restos a pagar sem disponibilidade	(93.138,45)
Exclusões Auditoria	(210.471,18)
Outros ajustes	(120.166,40)
Total de despesas em ASPS	1.387.343,31
Percentual	16,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

- e) No que se refere ao excesso apurado de combustíveis (R\$ 33.611,27), que no meu sentir, comparando com o exercício anterior, conforme dados do BI, verifica-se que o gasto aumentou em 21%, ou seja, assim acolho as alegações da defesa;
- f) Em relação aos gastos no valor de R\$ 37.400,00, decorrentes de contratações de pessoas físicas sem apresentação dos comprovantes da despesa (recibos, cópias de cheques etc), acolho a defesa apresentada em que a Secretaria Municipal de Saúde declara o vínculo precário dos 09 servidores listados (Doc. TC 69.208/18), sem prejuízo de aplicação de multa;
- g) No que se concerne às demais eivas pontuadas, acompanho o entendimento técnico, e entendo que as mesmas são passíveis de recomendação e aplicação de multa, quais sejam:
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência¹⁰, no valor estimado de R\$ 272.221,01 (itens 3.3 e 3.15) – Considerando que as receitas do Instituto Próprio de Previdência vem aumentou entre os exercícios e 2014 a 2016, conforme o Relatório da PCA da Autarquia, entendo que cabe recomendação ao gestor;
 - Ocorrência de irregularidades¹¹ no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 43/2015, tendo como objeto “registro de preço para fornecimento de medicamentos diversos, não padronizados (itens 6.03 RI e 3.8 AD);

¹⁰ Estimativa de valor de contribuições previdenciárias não recolhidas:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	827.329,80	6.094.662,59
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	134.540,40	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	26.728,64	366.749,46
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	935.141,56	5.727.913,13
8. Alíquota *	22,00%	27,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	205.731,14	1.546.536,55
10. Obrigações Patronais Pagas	275.054,44	1.317.212,60
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	22.154,63	42.897,06
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	0,00	272.221,01

¹¹ Foram detectadas as seguintes eivas no exame do Pregão Presencial 43/2015 :

- a) O critério de menor preço não foi utilizado haja vista que no Termo de referência os itens serão julgados pelo maior desconto ofertado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, para contratação de assessoria jurídica (R\$ 21.000,00 e R\$ 42.000,00) e contábil (R\$ 72.000,00, item 3.6 - Doc TC 68269/18);
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 3.9);
- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (item 3.12);
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, (CF art. 37 - item 3.13);
- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (item 3.20).
- Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 3.14);
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que os repasses corresponderam a 97,12 % do valor fixado na LOA (item 3.17);
- Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno (item 3.19);

-
- b) No procedimento administrativo não existe a divulgação do orçamento global e a indicação dos quantitativos, nem tão pouco, menção à tabela, relação e/ou lista de medicamentos que se pretende a adquirir, não especificando quais medicamentos compõem cada um dos três lotes;
 - d) Ausência de pesquisa de preços;
 - e) Utilização dos preços de medicamentos da Revista ABCFarma que de acordo com jurisprudência do TCU os preços máximos a serem utilizados como parâmetros pelo setor público são aqueles estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa, decorrente de suas competências estabelecidas na Lei Federal nº 10.742/03, arts. 5º e 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

Tais evidencias demonstram flagrante transgressão a ditames constitucionais), e cabendo aplicação de multa.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Nazarezinho**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
- 2. Em separado, através de Acórdão:**
 - 2.1. Julgue regulares com ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;
 - 2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.3. Aplique multa** pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, **no valor de R\$ 4.928,35** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,28 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 - 2.4. Recomende** ao atual gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

DESPESAS COM PESSOAL

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdênciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - RGPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
2014	Nazarezinho	1.058.136,59	222.208,68	21,00%	1.406.877,76	132,96%	-348.741,17	-32,96%
2015		935.141,56	205.731,14	22,00%	297.209,07	31,78%	637.932,49	68,22%
2016		977.388,67	215.025,51	22,00%	391.829,02	40,09%	585.559,65	59,91%
Total		2.970.666,82	642.965,33	21,64%	2.095.915,85	70,55%	874.750,97	29,45%

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdênciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - RGPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
2014	Nazarezinho	5.368.431,79	1.127.370,68	21,00%	0,00	0,00%	5.368.431,79	100,00%
2015		5.727.913,13	1.546.536,55	27,00%	1.360.109,06	23,75%	4.367.804,07	76,25%
2016		6.106.806,50	1.791.737,03	29,34%	1.557.101,31	25,50%	4.549.705,19	74,50%
Total		17.203.151,42	4.465.644,26	25,96%	2.917.210,37	16,96%	14.285.941,05	83,04%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria

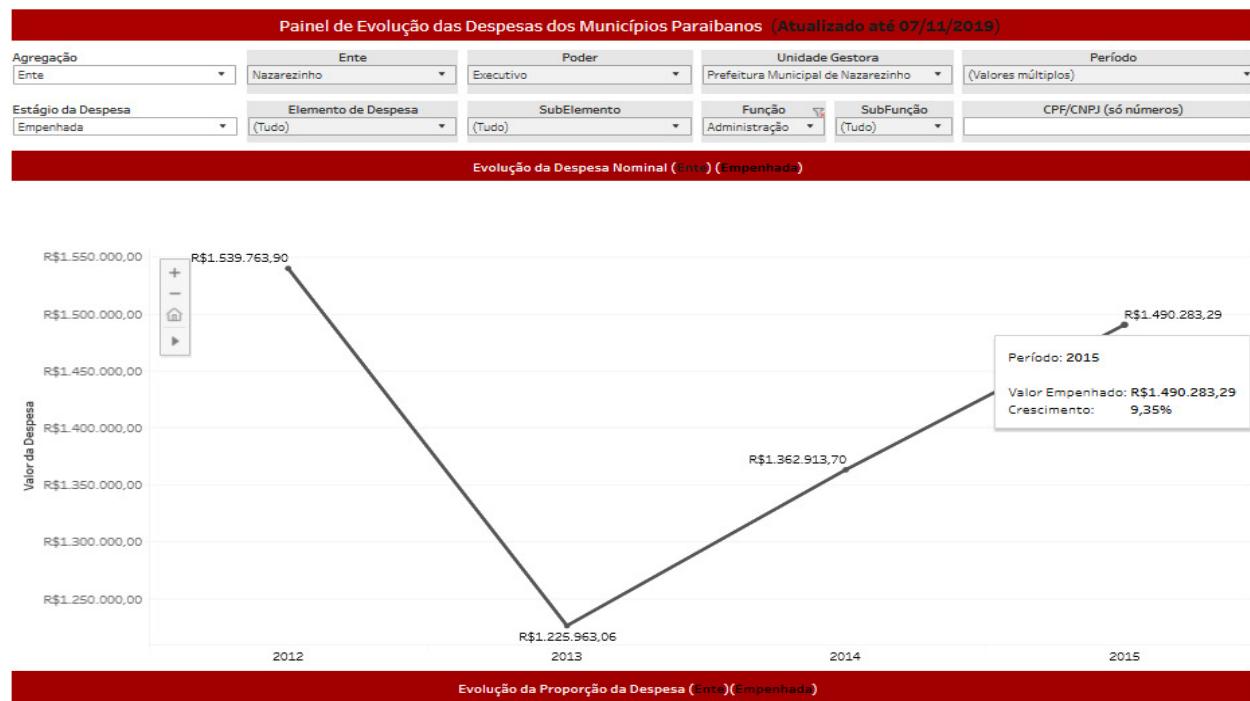
16/08/2019



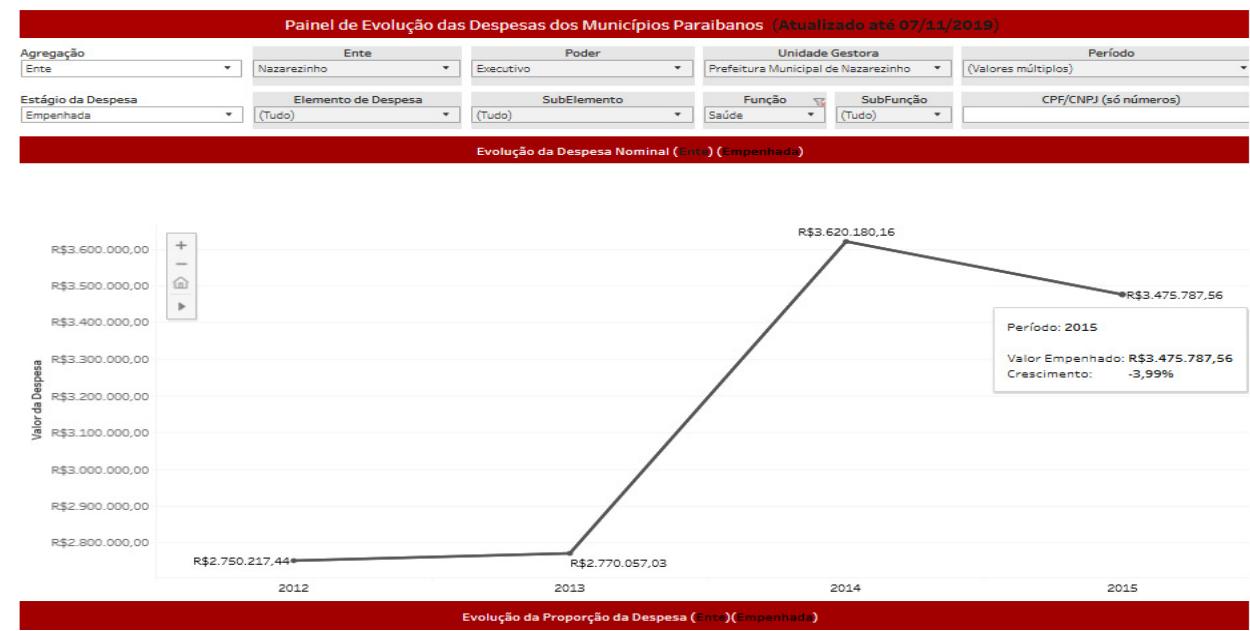
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

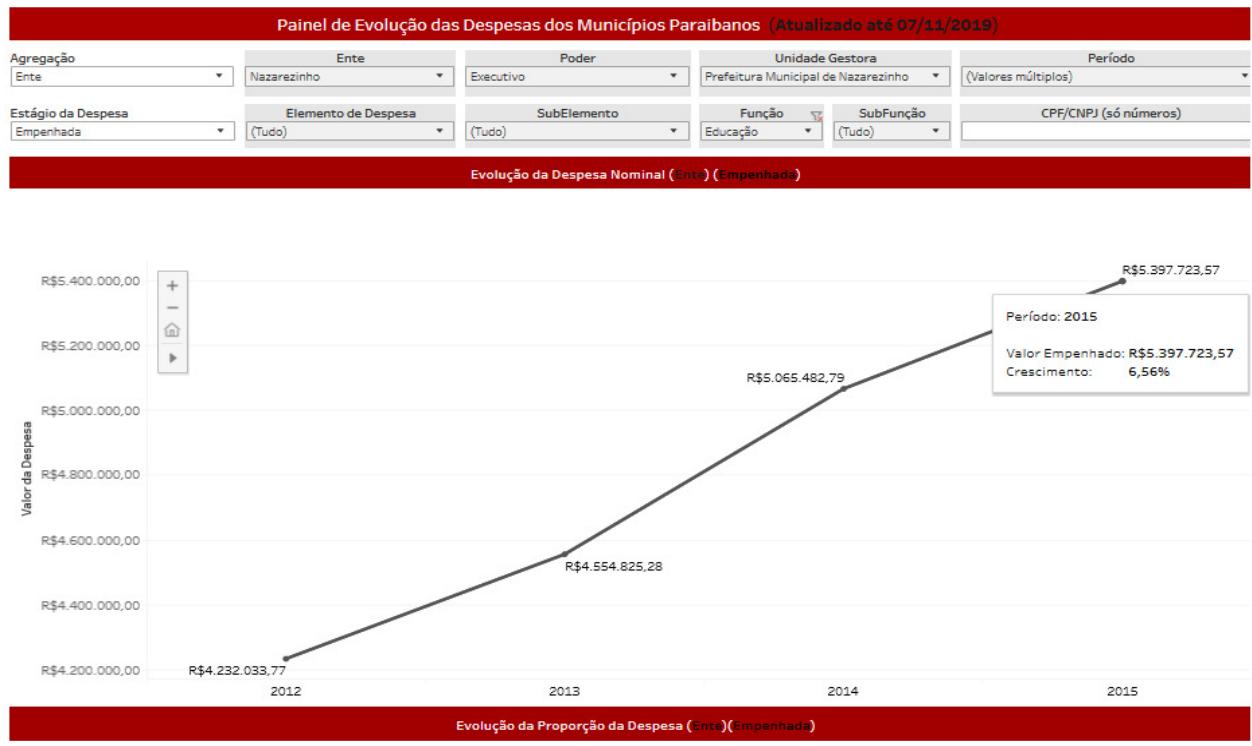




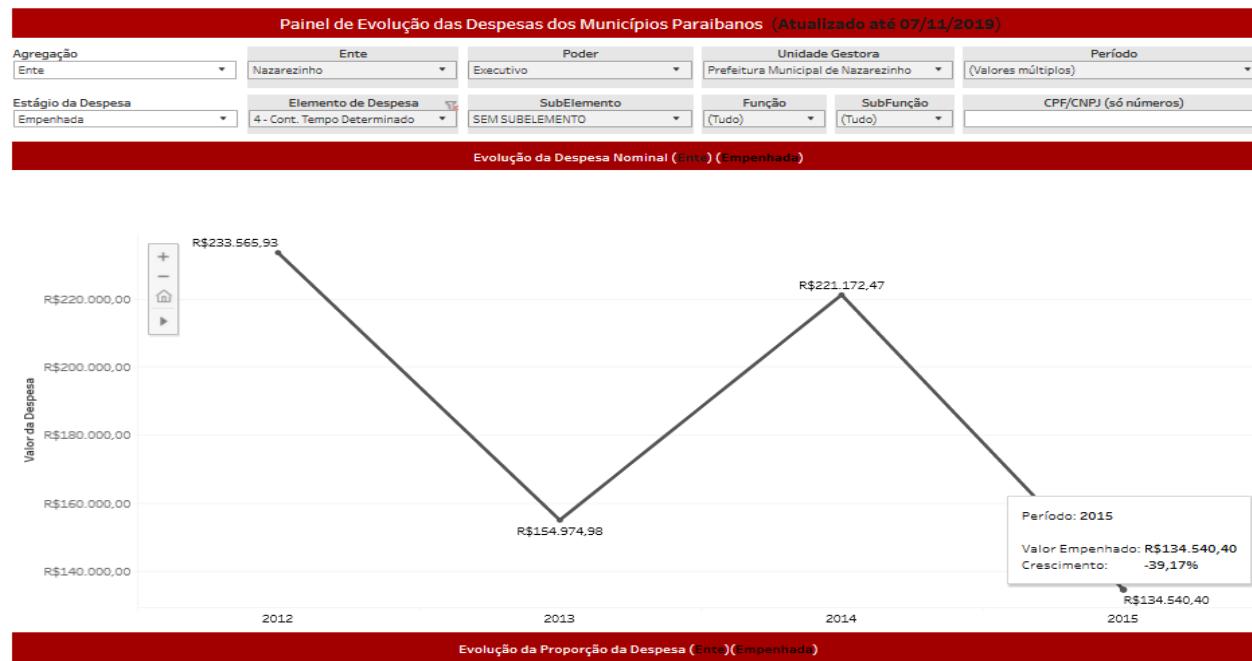
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

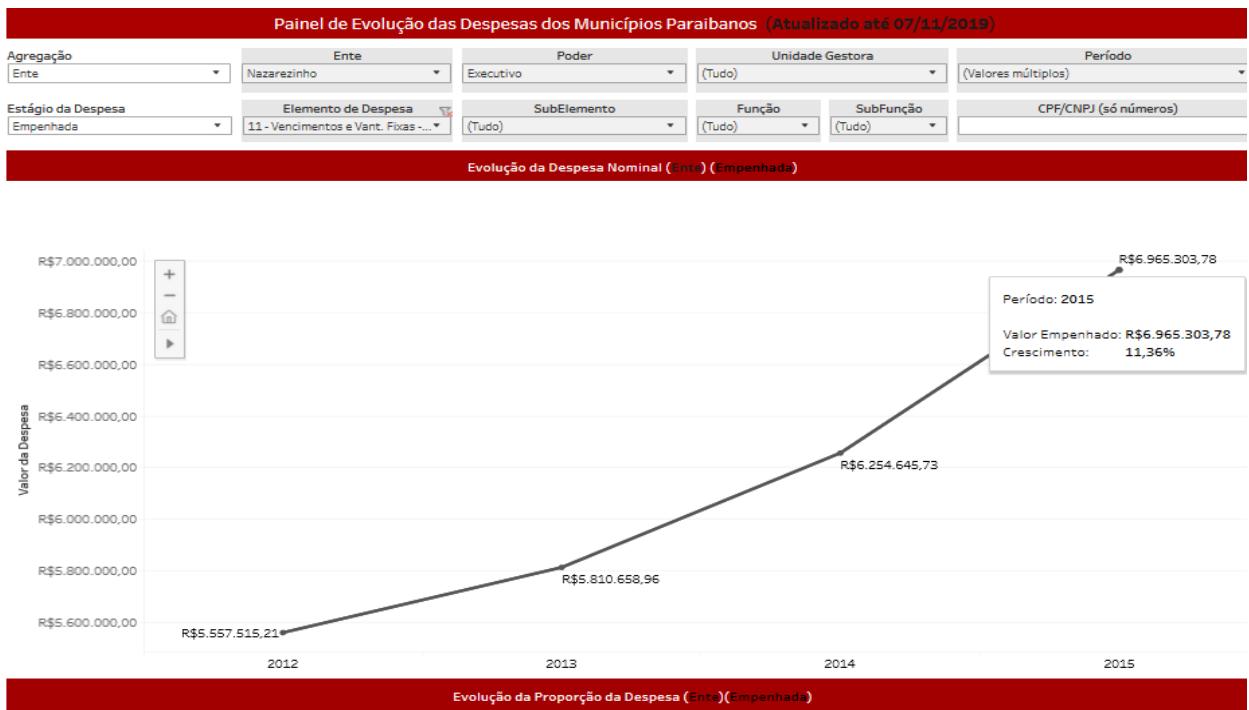




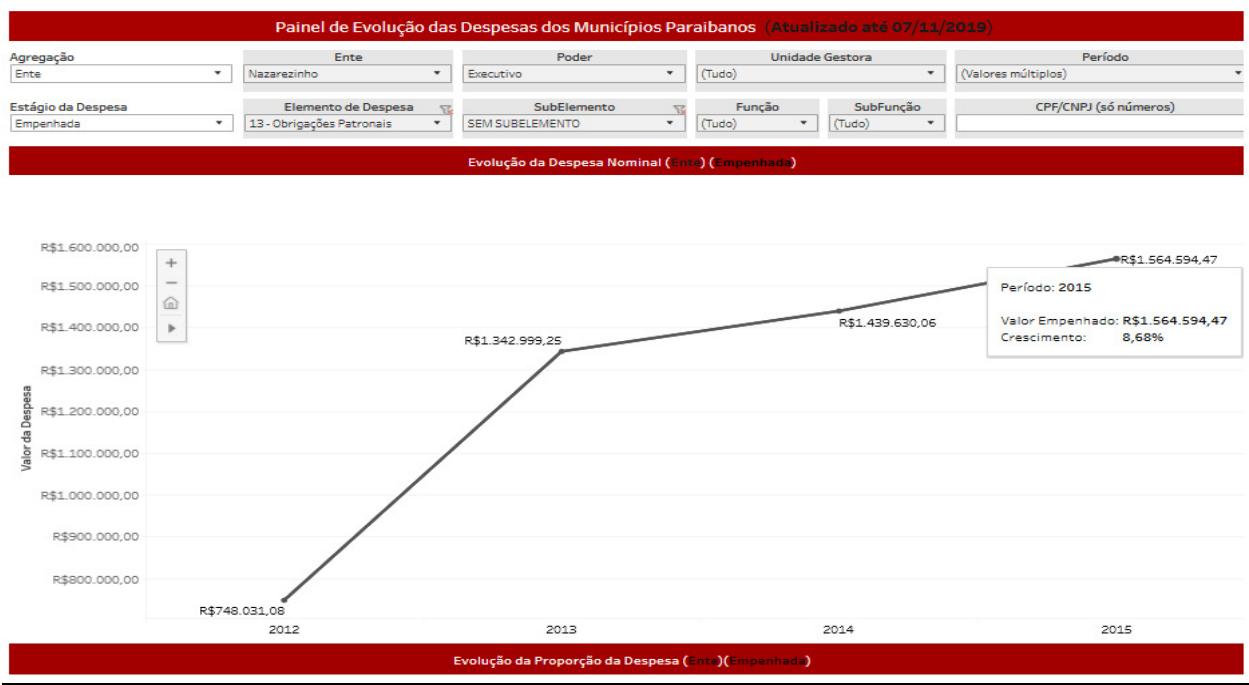
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



OBRIGAÇÕES PATRONAIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Nazarezinho, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, **no valor de R\$ 4.928,35** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,28 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04224/16

2.4. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL